



DECISÃO

**PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº.
305/2019 - PP024-2019**

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 305/2019

PREGÃO PRESENCIAL PARA ARP Nº 024-2019

RECORRENTE – PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA ME – CNPJ 20.773.425/0001-40.

RECORRIDO – PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA.

1-RELATÓRIO

a) A **RECORRENTE** em **08/04/2019**, protocolizou no setor competente desta prefeitura, pedido de recurso, solicitando reforma da decisão do pregoeiro oficial do Fundo Municipal de Saúde deste município, que a declarou como INABILITA, na sessão realizada em 04/04/2019 às 08hs:30 min.

Em síntese a recorrente alega em sua peça recursal que:

Face a sua inabilitação por apresentar o atestado de capacidade técnica INCOMPATIVEL COM O OBJETO LICITADO de acordo com o resgistrado na ata do procedimento.

O atestado apresentado comprova que a empresa e especializada em confecção de uniformes em geral e esta alinhado com o exigido no edital.

2 - DO MÉRITO

Quanto ao mérito os argumentos levantados foram analisados rigorosamente e esclarecidos da forma que se segue:

- **Quanto ao atestado de capacidade tecnica, após verificação minuciaosa do atestado, verificou-se que o mesmo e semelhante com o objeto da licitação que e, PREGÃO PRESENCIAL PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, VISANDO CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ENXOVAIS HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HMTF E UMMI SOB RESPONSABILIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme itens do termo de referencia anexo I do edital.**

- **Quanto a falta de contrato social na habilitação, conforme item 1.2 do titulo VIII de habilitação:**

O professor Joel de Menezes Niebuhr apostilou:

“[...] O ato de credenciamento é uma espécie de adiantamento parcial da habilitação, propriamente da habilitação jurídica. Nele, como visto, a Administração apura quem é o licitante, se ele tem capacidade – aos

olhos do direito – para participar da licitação, e quem o representa. Esses são, justamente, os propósitos da habilitação jurídica, tal qual definida no artigo 28 da Lei 8.666/93. [...] a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública. Portanto – nessa percepção, apegada, sobremaneira, aos princípios da competitividade e razoabilidade -, a apresentação do contrato social na fase de credenciamento exige o licitante de apresentá-lo novamente entre os documentos insertos no envelope de habilitação [...]"

Nesse sentido, também se firma a jurisprudência do STJ e do TCU:

“[...] o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais[...]” [TCU, TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203]

“RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISAO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGAO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

[...] 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.”
[RECURSO ESPECIAL Nº 997.259 – RS (2007/0242400-1). Relator Ministro Castro Meira. STJ].

3. DECISÃO

Pelo exposto, Diante de tais fatos entende o pregoeiro, reconsiderar seu ato, que inabilitou a licitante **PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA ME – CNPJ 20.773.425/0001-40.**

Com amparo no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, encaminha-se os autos do certame licitatório com a presente decisão para a Autoridade Superior.

Teixeira de Freitas/BA, 15 de abril de 2019.

Maria Renilde Cardoso Machado
Pregoeira Oficial